EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 31-B da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-B.

Parágrafo único. A cessão será realiada sem coobrigação do cedente qunato à solvência do devedor ou à recuperação de crédito, respondendo o cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão, observado o disposto nos arts. 295 e 296 da lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a cessão onerosa de carteiras de crédito inadimplidas para viabilizar a implementação do Desenrola Brasil 3.0.

Entretanto, o texto não define expressamente o regime de responsabilidade do cedente após a transferência dos créditos.

A ausência dessa delimitação pode gerar insegurança jurídica quanto à alocação dos riscos inerentes à operação e à eventual permanência, após a cessão, de responsabilidade do credor originário pela solvência do devedor ou pelo êxito da recuperação do crédito. Tal indefinição tende a elevar os custos jurídicos e operacionais da operação e a reduzir a disposição dos credores em ofertar suas carteiras.

LexEdit
CD262871809200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262871809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A alteração proposta harmoniza o regime específico do Programa com a disciplina geral da cessão de crédito estabelecida pelos arts. 295 e 296 do Código Civil. Preserva-se a responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão, sem lhe atribuir responsabilidade pelo posterior adimplemento do devedor ou pelo resultado das atividades de cobrança e recuperação.

A delimitação favorece a correta precificação das carteiras, reduz controvérsias e amplia a previsibilidade necessária à participação dos credores. Com isso, contribui para aumentar o universo de dívidas potencialmente abrangidas e as oportunidades de renegociação oferecidas aos consumidores.

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262871809200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262871809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho